CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(457/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - Recurso Administrativo - Pedido de averbação da dupla maternidade oriunda de inseminação artificial "caseira" no assento de nascimento de menor - Não preenchimento dos requisitos do Provimento 63/2017 do CNJ - Impossibilidade de acolhimento do pleito na esfera administrativa - Socioafetividade de criança que depende do ajuizamento de ação própria no juízo competente - Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] **e** [redacted] contra a r. sentença de fl. 62/64, que julgou improcedente o pedido de providências formulado mantendo a negativa exarada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela da Comarca de [redacted] em averbar, no assento de nascimento de menor, a dupla maternidade oriunda de inseminação artificial "caseira".

Em síntese, as exigências da Registradora foram (fl. 42/43):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000750[redacted] e o código A785BC.

"(...) Como no próprio requerimento as requerentes esclarecem que [redacted] foi gerado por "inseminação artificial caseira", razão pela qual deixaram de apresentar documento emitido pelo diretor técnico de clínica, centro ou serviço de reprodução humana , e, esse documento, segundo o disposto no Art. 17 do aludido Provimento n.º 63 é ***INDISPENSÁVEL****, corroborado pelo item 42-A, do Cap. XVII, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça,* ***INDEFIRO*** *o requerimento apresentado, eis que entendo não ser possível a lavratura do ato pretendido, na esfera administrativa, sem que haja uma intervenção e autorização do Poder Judiciário".*

As recorrentes, em suma, sustentam inexistir no ordenamento jurídico qualquer norma que proíba a inserção de duas mães no registro de nascimento de uma criança, observando, ademais, que as atuais decisões dos tribunais pátrios são favoráveis ao pedido inaugural.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 85/91).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000750[redacted] e o código A785BC.

Diante disso, pela aplicação dos princípios da instrumentalidade e fungibilidade ao processo administrativo, passo a seu conhecimento.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece guarida.

Trata-se de pedido de providências, de caráter administrativo, instaurado a partir de requerimento formulado pelas recorrentes para averbação, no assento de nascimento de menor, gestado pela recorrente [redacted] concebido por meio de autoinseminação com o uso de material genético doado por terceiro, da dupla maternidade, com a inclusão do nome da recorrente [redacted]

Incontroverso que a concepção da criança no caso telado deu-se por meio de autoinseminação, realizada com material genético doado por terceiro.

O procedimento não foi realizado por meio de clínicas especializadas e, tampouco, com sêmen de doador anônimo (fl. 35/36). Foi informalmente realizado, sem a observação dos procedimentos médicos regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina e ao revés do que dispõe o Provimento 63/2017 do CNJ.

Consoante dispõe o artigo 17, inciso II, de dito Provimento, *in verbis:*

> *"Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:*
> *I declaração de nascido vivo (DNV);*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000750[redacted] e o código A785BC.

II declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal."

In casu, à luz do referido provimento, verifica-se que o pleito para o reconhecimento da dupla maternidade, na via administrativa, não encontra guarida.

Não se está, por certo, a negar a filiação.

O que está a se dizer é que, no limitado campo administrativo registrário inviável a averbação do registro de nascimento da criança fazendo dele constar, em adição ao nome da genitora, o nome de sua esposa.

No mais, o art. 10 do Provimento CNJ 83 prevê a possibilidade do reconhecimento administrativo da paternidade ou maternidade socioafetiva apenas de pessoas acima de 12 anos, o que não ocorre no presente caso em se tratando de menor nascido em fevereiro de 2021, do que decorre a incompetência da Corregedoria Permanente para tanto.

Assim, eventual reconhecimento da socioafetividade dependerá do ajuizamento de ação própria no juízo competente, sendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000750[redacted] e o código A785BC.

inviável nesta esfera administrativa.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - Competência - Ação de investigação de maternidade socioafetiva - Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo da Infância e Juventude - Questão que não trata propriamente de adoção, com o ingresso da menor em família substituta, mas reconhecimento jurídico diverso, qual seja, o do vínculo socioafetivo, que em tese possível em nosso ordenamento legal - Ausência de elemento nos autos a indicar que a criança se encontre em situação de risco, a deslocar desde logo a competência para uma das Vara especializada da Infância e Juventude - Competência da Vara da Família - Recurso provido." [1]

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

[1] Agravo de instrumento nº 2101032-19.2020.8.26.0000, Des. Relator Galdino Toledo Júnior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000750[redacted] e o código A785BC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000750-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 07 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

São Paulo 07 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000750[redacted] e o código A78631.